



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13121.000157/2001-08
Recurso nº : 128.264
Sessão de : 06 de julho de 2005
Recorrente : ERALDO GONÇALVES DE MAGALHÃES
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.048

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvío Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13121.000157/2001-08
Resolução nº : 303-01.048

RELATÓRIO E VOTO

Exige-se do interessado identificado em epígrafe, o pagamento do ITR/1995 e Contribuições, no valor de R\$ 1.053,51, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Bandeirinha", código SRF nº 3288697-7, com área total de 193,60 hectares, localizado no município de Formosa/GO.

Inconformado com o indeferimento da SRL de fls. 06/07, o contribuinte impugnou o lançamento, tempestivamente, conforme os termos e documentos constantes às fls. 03/08, 19/26 e 29, onde em síntese argumenta que não é o proprietário do imóvel.

A decisão de primeira instância, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília, manteve o lançamento julgando-o PROCEDENTE. O voto vencedor que fundamentou o Acórdão recorrido está às fls. 56/57 As principais alegações foram o que se segue:

1. o lançamento se baseou nos dados declarados pelo contribuinte mediante a DITR/94(fl. 43).

2. A Certidão (fls.03) declarando não haver registro em nome do impugnante, do imóvel em foco, no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Formosa/GO não é suficiente para descaracterizá-lo como contribuinte do ITR/95. lembra-se que o art. 2º, da Lei 8.847/94, estabelece que é contribuinte do ITR o proprietário, o titular do domínio útil do imóvel rural ou o seu possuidor a qualquer título.

3. Os documentos trazidos aos autos apenas comprovam não haver registro desse imóvel em nome do impugnante no CRI, e não exclui a possibilidade de existência de posse, além disso não ficou também devidamente esclarecido, pelo documento apresentado, se de fato a área declarada decorreu de erro de medição da área de origem.

Irresignado com a decisão, o interessado por meio de seu advogado devidamente munido de Procuração, tempestivamente, apresentou seu recurso voluntário às fls. 68/71. Junta os documentos de fls. 67 e 72/73.

São as principais alegações:

1. No julgamento do inventário dos sogros do recorrente foram descritas várias glebas de terras no imóvel "Fazendas Reunidas Brocotó, Bandeirinha,

Processo nº : 13121.000157/2001-08
Resolução nº : 303-01.048

Bahú e Genipapo” com área total de 398,0 alqueires geométricos goiano, em campos e matos, ou seja, 1.926,32 hectares.

2. Na Partilha se entendeu que tocaria ,por cabeça, à Leonor Gonçalves de Melo (sua mulher), a área de 193,06 hectares

3. A partir disso, mesmo sem a ter a mínima posse da área, o ora recorrente promoveu o cadastramento no INCRA, para fins de pagamento do ITR.

4. Logo a seguir, constatou-se a inexistência da área primitiva de 1.926,32 ha, e assim nada sobrou na Partilha, nenhum hectare para o recorrente (ou sua mulher) referente ao citado imóvel. Mas veio a cobrança do ITR.

5. Iniciou a peregrinação do interessado para cancelar a sua declaração a fim de não pagar por área inexistente, da qual nunca chegou a ser proprietário e muito menos ter posse.

6. O órgão julgador administrativo reconheceu a inexistência de registro desse imóvel em nome do recorrente, e disse que restava a prova da situação fática do imóvel, quanto a existência ou não de posse pelo recorrente em qualquer parte do referido imóvel.

7. Os herdeiros João de Melo Álvares e sua mulher América Lobo de Mello, que receberam parte do imóvel em pagamento da Legítima, no Inventário, venderam sua parte para José Gomes Ferreira, em 1993, que primeiro adquiriu a posse e depois o domínio, e dito senhor exerce posse,mansa, pacífica e individuada em toda a área da gleba acima referida, no Município de Formosa/GO. Há em anexo uma declaração do casal acima identificado de que o agora recorrente e sua mulher nem são donos nem exercem a posse na referida fazenda.

8. A menos que se realize diligência ao imóvel para constatar a inexistência de posse do recorrente há que prevalecer a declaração do real detentor do domínio e posse da área considerada já há muitos anos.

9. No entanto, a bem da verdade há que se dizer que foi o próprio recorrente, no afã de legalizar a futura posse no imóvel com o propósito de vendê-la ao Sr. José Gomes Ferreira, que cadastrou indevidamente o imóvel na SRF e que depois verificou o erro quanto à área que seria herdada, restando equivocados a declaração e o cadastro na SRF.

10. Entende que resta comprovada a inexistência do domínio e posse por parte do recorrente, a declaração foi errada.

Processo nº : 13121.000157/2001-08
Resolução nº : 303-01.048

11. Acrescenta que se for necessário se dispõe a custear a diligência ou perícia a ser realizada por técnico que vier a ser designado pelo Conselho para o fim de comprovar a inexistência de posse.

Pede o provimento ao recurso para que se anule o cadastro do imóvel na SRF em seu nome, bem como para anular a cobrança do ITR/95, por Justiça.

O despacho de fls. 75 da ARF/Formosa/GO atesta que foi feito o processo de arrolamento de bens, para a garantia recursal, nº 13121.000047/2003-08.

É o relatório.

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Penso que as informações trazidas aos autos pelo recorrente são suficientes para instalar no julgador dúvida razoável quanto à existência ou não de sua efetiva posse com relação ao imóvel em foco.


É o caso de se aceitar o pedido de diligência, a ser custeada pelo interessado, conforme propõe, para que a repartição de origem providencie o que segue:

Solicitar do interessado que apresente certidão vintenária do imóvel.

Tomar a termo o depoimento do Sr. José Gomes Ferreira para saber se confirma a sua declaração de ser o legítimo possuidor do imóvel em causa e desde que data.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência .

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005


Zenaldo Loibman – Relator